

de superfície e adesivos referidos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 2.º postos em contacto com géneros alimentícios antes da entrada em vigor deste diploma.

2 — Os materiais e objectos referidos no número anterior podem continuar a ser colocados no mercado desde que a data de enchimento conste dos referidos materiais e objectos, tendo em conta as exigências do Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Março de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 11 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto-Lei n.º 72-H/2003

de 14 de Abril

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 22/2001, de 30 de Janeiro, contém um anexo I no qual se enumeram as substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária (LPC) cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.

O anexo vai sendo preenchido à medida que forem inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, mediante determinadas condições aí descritas.

Neste sentido, o referido anexo I foi actualizado pelos Decretos-Leis n.ºs 238/2001, 28/2002, 101/2002 e 198/2002, respectivamente de 30 de Agosto, de 14 de Fevereiro, de 12 de Abril e de 25 de Setembro, sendo-lhe aditadas novas inscrições por força de directivas comunitárias.

Foram entretanto publicadas as Directivas n.ºs 2001/103/CE, 2002/18/CE, 2002/37/CE, 2002/48/CE, 2002/64/CE e 2002/81/CE, todas da Comissão, respec-

tivamente de 28 de Novembro, de 22 de Fevereiro, de 3 de Maio, de 30 de Maio, de 15 de Julho e de 10 de Outubro, que procederam à inclusão de 13 novas substâncias activas no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pelo que se torna necessário proceder à transposição para a ordem jurídica interna das citadas directivas, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, de acordo com o previsto no n.º 7 do artigo 6.º deste diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2001/103/CE, 2002/18/CE, 2002/37/CE, 2002/48/CE, 2002/64/CE e 2002/81/CE, todas da Comissão, respectivamente de 28 de Novembro, de 22 de Fevereiro, de 3 de Maio, de 30 de Maio, de 15 de Julho e de 10 de Outubro, relativas à inclusão das substâncias activas ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), isoproturão, etofumesato, iprovalicarbe, prosulfurão, sulfosulfurão, cinidão-etilo, cihalofope-butilo, famoxadona, florasulame, metalaxil-M, picolinafena e flumioxazina, na Lista Positiva Comunitária, introduzindo alterações ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 341/98, 22/2001, 238/2001, 28/2002, 101/2002, 160/2002 e 198/2002, respectivamente de 4 de Novembro, de 30 de Janeiro, de 30 de Agosto, de 14 de Fevereiro, de 12 de Abril, de 9 de Julho e de 25 de Setembro.

Artigo 2.º

Revisão de autorizações com base na substância activa ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D)

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa 2,4-D são revistas no prazo de 30 dias contado da entrada em vigor deste diploma, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 1 de Outubro de 2006, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas 2,4-D como substância activa;
- b) No caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham 2,4-D e outra substância activa incluída no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, até ao final do 4.º ano a contar da data de entrada em vigor da directiva comunitária que inclua a última dessas substâncias no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

Artigo 3.º**Revisão de autorizações com base na substância activa isoproturão**

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa isoproturão são, até 30 de Junho de 2003, revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 1 de Janeiro de 2007, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas isoproturão como substância activa;
- b) No caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham isoproturão e outra substância activa incluída no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, até ao final do 4.º ano a contar da data de entrada em vigor da directiva comunitária que inclua a última dessas substâncias no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

Artigo 4.º**Revisão de autorizações com base na substância activa etofumesato**

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa etofumesato são, até 1 de Setembro de 2003, revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 28 de Fevereiro de 2007, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas etofumesato como substância activa;
- b) Até 28 de Fevereiro de 2007, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham etofumesato e outra substância activa incluída, até 1 de Março de 2003, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 5.º**Revisão de autorizações com base na substância activa iprovalicarbe**

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa iprovalicarbe são revistas no prazo de 30 dias

contado da entrada em vigor deste diploma em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Dezembro de 2003, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas iprovalicarbe como substância activa;
- b) Até 31 de Dezembro de 2003, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham iprovalicarbe e outra substância activa incluída, até 1 de Julho de 2002, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 6.º**Revisão de autorizações com base na substância activa prosulfurão**

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa prosulfurão são revistas no prazo de 30 dias contado da entrada em vigor deste diploma em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Dezembro de 2003, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas prosulfurão como substância activa;
- b) Até 31 de Dezembro de 2003, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham prosulfurão e outra substância activa incluída, até 1 de Julho de 2002, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 7.º**Revisão de autorizações com base na substância activa sulfosulfurão**

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa sulfosulfurão são revistas no prazo de 30 dias contado da entrada em vigor deste diploma em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base

num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Dezembro de 2003, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas sulfosulfurão como substância activa;
- b) Até 31 de Dezembro de 2003, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham sulfosulfurão e outra substância activa incluída, até 1 de Julho de 2002, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 8.º

Revisão de autorizações com base na substância activa cinidão-etilo

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa cinidão-etilo são revistas no prazo de 30 dias contado da entrada em vigor deste diploma em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas cinidão-etilo como substância activa;
- b) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham cinidão-etilo e outra substância activa incluída, até 1 de Outubro de 2002, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 9.º

Revisão de autorizações com base na substância activa cihalofope-butilo

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa cihalofope-butilo são revistas no prazo de 30 dias contado da entrada em vigor deste diploma em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas cihalofope-butilo como substância activa;
- b) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham cihalofope-

-butilo e outra substância activa incluída, até 1 de Outubro de 2002, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 10.º

Revisão de autorizações com base na substância activa famoxadona

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa famoxadona são revistas no prazo de 30 dias contado da entrada em vigor deste diploma em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas famoxadona como substância activa;
- b) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham famoxadona e outra substância activa incluída, até 1 de Outubro de 2002, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 11.º

Revisão de autorizações com base na substância activa florasulame

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa florasulame são revistas no prazo de 30 dias contado da entrada em vigor deste diploma em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas florasulame como substância activa;
- b) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham florasulame e outra substância activa incluída, até 1 de Outubro de 2002, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 12.º

Revisão de autorizações com base na substância activa metalaxil-M

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa metalaxil-M são revistas no prazo de 30 dias contado da entrada em vigor deste diploma em con-

formidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas metalaxil-M como substância activa;
- b) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham metalaxil-M e outra substância activa incluída, até 1 de Outubro de 2002, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 13.º

Revisão de autorizações com base na substância activa picolinafena

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa picolinafena são revistas no prazo de 30 dias contado da entrada em vigor deste diploma em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas picolinafena como substância activa;
- b) Até 31 de Março de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham picolinafena e outra substância activa incluída, até 1 de Outubro de 2002, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 14.º

Revisão de autorizações com base na substância activa flumioxazina

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor de produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa flumioxazina são, até 30 de Junho de 2003, revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I.

2 — A revisão, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, realiza-se:

- a) Até 30 de Junho de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas flumioxazina como substância activa;
- b) Até 31 de Junho de 2004, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham flumioxazina

e outra substância activa incluída, até 1 de Janeiro de 2003, no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 15.º

Aplicação e acesso aos relatórios finais de avaliação

1 — Na revisão das autorizações e na aplicação dos princípios uniformes, enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação de cada substância activa referida neste diploma, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal da Comissão Europeia, cujas datas estão indicadas na coluna «Condições específicas» do anexo I ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — Salvo no que respeita às informações confidenciais na aceção do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso das partes interessadas aos relatórios de avaliação referidos no número anterior é feito mediante pedido específico, sob a forma de requerimento, dirigido ao director-geral de Protecção das Culturas.

Artigo 16.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

Ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, com a última alteração que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2002, de 25 de Setembro, são aditados os n.ºs 27 a 39, nos termos do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 18.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos:

- a) A partir de 1 de Julho de 2003 para a substância activa flumioxazina;
- b) A partir de 1 de Setembro de 2003 para a substância activa etofumesato.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 2003. — José Manuel Durão Barroso — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinete Pinto — Luís Filipe Pereira — Isaltino Afonso de Moraes.

Promulgado em 10 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO

Entradas a aditar ao quadro do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

Substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
27	2,4-D — número CAS 94-75-7; número CIPAC 1.	Ácido (2,4-dicloro-fenoxi) acético.	960 g/kg	1-10-2002	30-9-2012	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do 2,4-D, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 2 de Outubro de 2001, e é dada particular atenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) À protecção das águas subterrâneas, se a substância activa for aplicada em regiões com condições de solo e ou climáticas vulneráveis; ii) À absorção dermal; iii) À protecção dos artrópodes não visados, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
28	Isoproturão — número CAS 34123-59-6; número CIPAC 336.	3-(4-isopropilfenil)1,1-dimetilureia.	970 g/kg	1-1-2003	31-12-2012	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do isoproturão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 7 de Dezembro de 2001, e é dada particular atenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) À protecção das águas subterrâneas sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis ou em doses superiores às descritas no relatório de avaliação, sendo aplicadas, sempre que necessário, medidas de redução do risco; ii) À protecção dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
29	Etofumesato — número CAS 26225-79-6; número CIPAC 233.	Metanosulfonato de (±)-2-etoxi-2,3-dihidro-3,3-dimetiben zofuran-5-ilo.	960 g/kg	1-3-2003	28-2-2013	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do etofumesato, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Perma-</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						nente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 26 de Fevereiro de 2002, e é dada particular atenção à protecção das águas subterrâneas sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo aplicadas, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
30	Iprovalicarbe — número CAS 140923-17-7; número CIPAC 620.	Éster isoprobílico do ácido {2-metil-1 [1(4metilfenil)etil-carbonil] propil}-carbâmico.	950 g/kg (especificação provisória)	1-7-2002	30-6-2011	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como fungicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do iprovalicarbe, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 26 de Fevereiro de 2002, e é dada particular atenção:</p> <p>i) À especificação do produto técnico, que é confirmada e apoiada por dados analíticos adequados, e verificada a conformidade do produto técnico utilizado nos ensaios de toxicidade com a referida especificação;</p> <p>ii) À protecção do operador.</p>
31	Prosulfurão — número CAS 94125-34-4; número CIPAC 579.	1-(4-metoxi-6-metрил 1,3,5-triazin-2-il) 3-[2-(3,3,3-trifloropropil)-fenilsolfonil]-ureia.	950 g/kg	1-7-2002	30-6-2011	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do prosulfurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 26 de Fevereiro de 2002, e é dada particular atenção:</p> <p>i) À avaliação pormenorizada do risco para as plantas aquáticas sempre que a substância activa seja aplicada na proximidade de águas superficiais, sendo aplicadas, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>ii) À protecção das águas subterrâneas sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo aplicadas, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
32	Sulfosulfurão — número CAS 147776-32-1; número CIPAC 601.	1-(4,6-dimetoxipirimidin-2-il)-3[(2-eta nosulfonilimidazo[1,2-a]piridina)-sulfonil]ureia.	980 g/kg	1-7-2002	30-6-2011	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do sulfosulfurão, nomeadamente os apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 26 de Fevereiro de 2002, e é dada particular atenção:</p> <p>i) À protecção das plantas aquáticas e das algas, sendo aplicadas, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>ii) À protecção das águas subterrâneas, sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis.</p>
33	Cinidão-etilo — número CAS 142891-20-1; número CIPAC 598.	(Z)-2-cloro-3-[2-cloro-5-(ciclohex-1-eno 1,2-dicarboximido)finil]acrilato de etilo.	940 g/kg	1-10-2002	30-9-2012	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do cinidão-etilo, nomeadamente os apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 19 de Abril de 2002, e é dada particular atenção:</p> <p>i) Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, sempre que a substância seja aplicada em regiões com condições climáticas e ou pedológicas vulneráveis (por exemplo, solos com valores de pH neutro ou elevados), sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>ii) À protecção dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</p>
34	Cihalofope-butilo — número CAS 122008-85-9; número CIPAC 596.	(R)2-[4(4-ciano-2-fluorofenoxi)fenoxi]propionato de butilo.	950 g/kg	1-10-2002	30-9-2012	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do cihalofope-butilo, nomeadamente os apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 19 de</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						<p>Abril de 2002, e é dada particular atenção:</p> <p>i) Ao impacte potencial da aplicação aérea em organismos não visados, nomeadamente espécies aquáticas, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>ii) Ao impacte potencial da aplicação terrestre em organismos aquáticos nos arrozais, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</p>
35	Famoxadona — número CAS 131807-57-3; número CIPAC 594.	3-anilino-5-metil-5-(4-fenoxifenil) 1,3-oxazolidina-2,4-diona.	960 g/kg	1-10-2002	30-9-2012	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como fungicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação da famoxadona, nomeadamente os apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 19 de Abril de 2002, e é dada particular atenção:</p> <p>i) Ao possível risco de efeitos crónicos nas minhocas da substância activa e dos seus metabolitos;</p> <p>ii) À protecção dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>iii) À protecção do operador.</p>
36	Florasulame — número CAS 145701-23-1; número CIPAC 616.	2,6,8-trifluoro-5-metoxi[1,2,4]-triazolo[1,5-c]primidina-2-sulfonilida.	970 g/kg	1-10-2002	30-9-2012	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do florasulame, nomeadamente os apêndices i e ii do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 19 de Abril de 2002, e é dada particular atenção à possível contaminação das águas subterrâneas, sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições climáticas e ou pedológicas vulneráveis, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.</p>
37	Metalaxil-M — número CAS 70630-17-0; número CIPAC 580;	(R)-2-[[2,6-dimetilfenil] metoxiacetil]-amino} propionato de metilo.	910 g/kg	1-10-2002	30-9-2012	<p>A) Apenas são autorizadas utilizações como fungicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						relatório de avaliação do metaxil-M, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 19 de Abril de 2002, e é dada particular atenção à possível contaminação das águas subterrâneas pela substância activa e pelos seus produtos de degradação CGA 62826 e CGA 108906, sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições climáticas e ou pedológicas vulneráveis, sendo aplicadas, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
38	Picolinafena — número CAS 137641-05-5; número CIPAC 639.	4-fluoro-6-[α,α,α -trifluoro- <i>m</i> -tolil]oxi]picolinanilida.	970 g/kg	1-10-2002	30-9-2012	A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação da picolinafena, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 19 de Abril de 2002, e é dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
39	Flumioxazina — número CAS 103361-09-7; número CIPAC 578.	N-(7-fluoro-3,4-dihidro-3-oxo-4-prop-2-iril-2H-1,4-benzoxazin-6-il)ciclohex-1-eno-1,2-dicarboxamida.	960 g/kg	1-1-2003	31-12-2012	A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação da flumioxazina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 28 de Junho de 2002, e é avaliado cuidadosamente o risco para as plantas aquáticas e algas, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.

(¹) Os relatórios de avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.

Decreto-Lei n.º 72-I/2003

de 14 de Abril

O Regulamento (CE) n.º 466/2001, da Comissão, de 8 de Março, que estabeleceu os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, na última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 472/2002, da Comissão, de 12 de Março, fixou os limites máximos para as aflatoxinas nas especiarias.

Porém, a Directiva n.º 98/53/CE, da Comissão, de 16 de Julho, que estabeleceu os métodos de colheita

de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes (aflatoxinas) nos géneros alimentícios, não contempla as especiarias.

Assim, a Directiva n.º 2002/27/CE da Comissão, de 13 de Março, que ora importa transpor para a ordem jurídica nacional, alterou a referida directiva nela incluindo as especiarias e procedendo à rectificação de algumas incorrecções dela constantes.

Dado que a Directiva n.º 98/53/CE se encontra transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril, o presente diploma